



## A OAB COMO FISCAL DO ENSINO JURÍDICO

---

Francisco José Guimarães Peixoto\*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Relatos Históricos; 3. Obrigações Institucionais da OAB; 4. Das Questões Jurídicas; 5. Conclusão; 6. Referências.

### RESUMO

O presente artigo faz uma análise histórica da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como do ensino jurídico no país. Retrata os mecanismos institucionais aos quais a instituição está atrelada, tendo como premissa o Estado Democrático de Direito, que se encontra expresso em nossa Constituição federal de 1988. Retrata as formas legais que a OAB utiliza-se para a fiel consecução desse controle jurídico, além das questões polêmicas que envolve tal fiscalização, sendo estas de cunho direto, exame da Ordem, e indireto, ações jurisdicionais.

**Palavras-Chave:** OAB. Ensino Jurídico. Fiscalização.

### ABSTRACT

This article presents a historical analysis of the Order of Attorneys of Brazil as well as of legal education in Brazil. It portrays the institutional mechanisms to which the institution is linked, as a premise the Democratic State of Law, which is expressed in our Federal Constitution of 1988. It portrays the legal forms that the OAB is used for the faithful achievement of this legal control, in addition to the controversial issues involved in such supervision, which are direct, an examination of the Order, and indirect, jurisdictional actions.

**Keywords:** OAB. Legal Teaching. Oversight.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira foi por muitas décadas subjugada à exploração econômica de outros países, principalmente de Portugal, que via nestas terras uma oportunidade de “lucro”, nem que para isso, tivesse que retardar anos de desenvolvimento intelectual, artístico, industrial, entre outros.

A educação no Brasil se deu de forma lenta e precária, não sendo diferente no ensino superior, inclusive o ensino jurídico, cuja existência se deve ao fato, como veremos adiante, de os filhos da aristocracia terem que estudar, mas, para isso, tinham

---

\* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Advogado. E-mail: franzeguimaraes@yahoo.com.br.

que ir para a Europa, o que, além de ser muito dispendioso financeiramente, ainda havia a distância que os separava de seus entes. Assim, devido a este asseio, surgem os primeiros cursos superiores de Direito no país.

Já a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - surge como instituição corporativa, em defesa dos interesses da classe profissional, no entanto, passou a atuar em prol da sociedade como um todo, verdadeiro fiscal da ordem jurídica e social.

A relação que existe entre a OAB e o ensino jurídico tem como premissa manter a qualidade dos cursos jurídicos, bem como selecionar aqueles aptos ao mister. Fala-se em uma crise, devido à precariedade do ensino e aos mecanismos metodológicos adotados em sala de aula, os quais estão longe de retratarem o futuro cotidiano destes profissionais.

O exame para o ingresso junto à instituição e as constantes ações jurisdicionais promovidas pela OAB, no intuito de barrar determinadas ações em face dos órgãos governamentais, tem como fim a busca por uma melhor qualidade no ensino jurídico, assim, tem feito dessa instituição um verdadeiro fiscal do ensino jurídico no país.

Até que ponto cabe a OAB realizar tal mister? Qual a natureza jurídica da instituição? O exame da Ordem, como é chamado, é constitucional, tendo em vista que o mesmo vai contra a livre iniciativa profissional? São esses os problemas aos quais tentaremos responder ao longo do trabalho.

## **2 RELATOS HISTÓRICOS**

O surgimento do Ensino Jurídico e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB no Brasil é muito bem retratado por Santos e Gonçalves (2013), tendo as primeiras escolas jurídicas sido criadas por volta de 1828, com a promulgação da Lei Monárquica de 11 de agosto de 1827. Foram São Paulo e Recife as duas primeiras cidades agraciadas com tais escolas, pois tinham como finalidade atender às questões burocráticas do recém surgido Estado brasileiro e da aristocracia.

Tal finalidade era para manter a estrutura de poder estatal, os filhos da elite nacional eram quem frequentava os cursos jurídicos com o propósito de a máquina estatal os absorver. Logo, os recém-bacharéis formados pelas escolas jurídicas passavam a exercer inúmeras atividades na administração pública.

Até o início do século XX, o ensino jurídico continuava restrito a essas duas faculdades, quando começou a surgir novas faculdades, as quais ganharam o nome de

“Faculdades Livres”, pois destinavam-se a classe média da sociedade. A primeira foi a da Bahia em 1891, seguindo pela do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (SOLA e FORISTIERI, 2011).

Entretanto, foi no período da República Velha (1889-1930) que se intensificou a criação de cursos de Direito, de forma indiscriminada, chegando a ganhar a alcunha de “fábrica de bacharéis”, como se em produção em série fossem criados tais bacharéis. No final da República Velha e início da era Vargas, registrava-se a existência de quatorze Faculdades de Direito no país (LOBATO, 2003).

Nota-se que tais cursos já surgiram com alguns problemas de técnicas de aprendizagem, de metodologia e de pensar o Direito, isso porque o ensino caracterizava-se pelo modelo Europeu, mais especificamente de Coimbra, fazendo com que houvesse uma discrepância de realidade com o cotidiano da sociedade brasileira, ou seja, o que havia era um ensino jurídico sem qualquer vinculação com a realidade social e de nossa educação.

Conforme Freitas e Furtado (2011, p.5) a crise no ensino jurídico se torna mais agravada no período do governo ditatorial, ou seja, na ditadura militar de 1964. Isso por conta de que nessa fase há uma expansão indiscriminada do ensino superior, haja vista a finalidade de reverter a insatisfação política da classe média urbana e conseqüentemente conseguir o seu apoio para o projeto de governo recém-implantado.

Para Foristieri e Sola (2011, p.92), o cerne do problema do ensino jurídico do país encontra-se na relação entre o que se ensina e como se ensina, pois temos um ensino mais formativo e não informativo. Tem que preparar os alunos a pensar o Direito, fazer com que estes criem uma capacidade crítica diante da realidade que lhes é imposta, dando condições para que o aluno pense juridicamente e desenvolva o ensino interdisciplinar, trazendo-o para o mais próximo da realidade.

O que visualizamos na atualidade não é muito diferente do passado, uma grande quantidade de cursos jurídicos surgiram nos últimos anos, tendo em vista seu baixo custo de manutenção e grande procura pela sociedade, gerando elevados ganhos para os seus investidores. Uma verdadeira fábrica de bacharéis, além de os mesmos estarem abaixo da qualidade esperada, gerando profissionais deficientes.

Atualmente os cursos jurídicos, bem como todos os demais cursos superiores, necessitam de autorização do Ministério da Educação (MEC), com o início de suas atividades, as mesmas passam por vários processos de avaliação para obterem o reconhecimento, pois somente após esse ato é que tais instituições podem emitir

diplomas.

Quanto ao surgimento da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a mesma fora fundada quase um século após a fundação do Instituto dos Advogados, por meio do art. 17 do Decreto Provisório nº 19.408 de 18 de novembro de 1930, assinado pelo então chefe do Governo Provisório Getúlio Vargas, e pelo ministro da Justiça Osvaldo Aranha:

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

Na época, o Instituto dos Advogados tinha como presidente Levi Carneiro, ao qual coube levar adiante a formação de uma comissão para fins de criação do estatuto da nova instituição a que estava a se criar.

A implantação da Ordem em todo o território nacional, foi uma das principais dificuldades encontradas pelo instituto, sendo que o Decreto nº 22.266 de 28 de dezembro de 1932, adiou para 31 de março de 1933 a execução do Regulamento, que tinha previsão inicial para o dia 1º de maio de 1932. Já o Decreto nº 22.478 de 20 de fevereiro de 1933, aprovou e mandou consolidar algumas modificações posteriores ao Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Já o Conselho Federal da OAB funcionou inicialmente no prédio do Instituto dos Advogados Brasileiros, sendo a primeira sessão realizada em 06 de março de 1933. Teve como primeiro presidente Levi Carneiro e como secretário geral Atílio Vivacqua. Em 13 de março de 1933, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho, fixando assim sua organização administrativa.

O primeiro Código de Ética Profissional para os advogados foi aprovado na sessão do Conselho Federal de 25 de julho de 1934, dando cumprimento ao preceituado no art. 84, inciso III, do Regulamento da OAB, Decreto nº 22.478 de 20 de fevereiro de 1933: “Art. 84. Ao Conselho Federal compete: [...] III — votar e alterar o código da ética profissional, ouvidos os Conselhos das seções e as diretorias das sub-seções”.

A Ordem foi criada como organização profissional, ou seja, órgão de seleção e disciplina de seus membros, por tais objetivos, a mesma não possui responsabilidade direta pelo ensino jurídico. Mas, isso não significa que a mesma não fazia esse controle.

Inicialmente, para ingressar na Ordem bastava ser bacharel em Direito, entretanto, com a criação da Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, em seu art. 48, inciso III, passou a exigir “certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação

no Exame de Ordem”.

Com tal legislação, criam-se duas possibilidades para o ingresso na Ordem, o estágio profissional, com o conseqüente exame de estágio, ou, a prova de Ordem, caso o mesmo não tivesse se submetido ao primeiro.

Com o advento da Lei nº 5.842 de 06 de dezembro de 1972, a mesma revogou a Lei nº 4.215/63, dispensando o exame da Ordem e criando apenas o estágio de prática forense e organização judiciária que seriam ministrados pelas próprias faculdades em convênio com a Ordem.

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

Observa-se que de algum meio a Ordem realiza fiscalização sobre seus futuros e já profissionais, sendo intensificada quando da abertura do ensino jurídico a iniciativa privada, deixando o Estado o seu monopólio.

Em 04 de julho de 1994 promulga-se a Lei nº 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo, em seu art. 87, expressamente revogadas todas as disposições em contrário:

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Com a presente lei, em seu art. 54, inciso XV, passa a Ordem a desempenhar um papel ativo quando da criação, reconhecimento ou credenciamento de novos cursos jurídicos, tudo isso através de parecer prévio não vinculativo.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

[...]

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil possui uma responsabilidade concreta

sobre o ensino jurídico do país, estando tais objetivos arraigados em suas obrigações institucionais, os quais passaremos a ver no tópico seguinte.

### **3 OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS DA OAB**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, preconiza em seu art. 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Basicamente toda a regulação da instituição na qual se encontra inserido o advogado, exta-se no bojo da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Temos como certo, conforme insculpido em seu art. 44, que a Ordem presta serviço público dotada de personalidade jurídica e forma federativa, a qual tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, bem como promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Segundo Mattos (2011, p.151-152), tivemos um avanço no decorrer dos anos para com a proteção da ordem jurídica, senão vejamos:

O engajamento do Conselho Federal da OAB no combate ao Estado Novo consolidou a atribuição de protetor da ordem jurídica assumida pelo organismo. Note-se que o Estatuto da Ordem dos Advogados de 1933 lhe atribuía funções estritamente corporativas. A OAB terá o reconhecimento legal de seu papel de defensora da ordem jurídica apenas com a aprovação, em 1963, do seu novo estatuto, o qual, nos seus artigos 18 e 27, estabelecia que cabia tanto ao Conselho Federal da Ordem quanto aos advogados a defesa da ordem jurídica e da Constituição Federal.

A preservação da instituição, quando da formação de seus novos integrantes, faz parte da proteção da ordem jurídica, pois sem bons profissionais teríamos uma “fraca organização” e uma péssima prestação de serviço à sociedade, incompatível com a dinâmica do Estado Democrático de Direito a qual estamos submetidos.

O ensino é de livre iniciativa privada, desde que atendidas as condições expressas nos incisos do art. 209 da Constituição federal de 1988: “I - cumprimento das normas

gerais da educação nacional; e II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Desse modo, apesar da competência legal, autorizativa e fiscalizatória, do ensino jurídico ser do Ministério da Educação – MEC, a Ordem dos Advogados do Brasil por meio da Comissão de Ensino Jurídico é responsável por emitir parecer de forma não vinculativa quando da criação, reconhecimento ou credenciamento de novos cursos de Direito.

Paralelamente a esse parecer, poderíamos imaginar outros órgãos institucionais capazes de promoverem sua opinião quando do surgimento de novos cursos, são estes, Ministério Público e Magistratura, por meio dos seus colegiados, no entanto, falta dispositivo legal que os assegure para tal mister.

Afirma Santos e Gonçalves (2013, p.18), que o MEC é o órgão estatal responsável pela promoção da educação no país, a qual realiza por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES - e pela Comissão Nacional de Educação Jurídica da OAB que opina previamente sobre o surgimento do curso jurídico.

O presente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo Lobato (2003, p.30) publicou em 2001 um esboço dos cursos jurídicos do país, finalizando com uma lista de cursos que a Ordem recomenda. Dessa análise constatou no Estado do Rio Grande do Sul, tido como exemplo, apenas quatro instituições recomendadas, dentre os aproximadamente 30 cursos de Direito em funcionamento naquele momento. Esse estudo demonstra a preocupação da OAB com o ensino jurídico, pois nota-se categoricamente que o MEC tem autorizado a criação de cursos que receberam parecer contrário.

A OAB preocupada em promover uma prova de qualidade para o ingresso em seus quadros lançou em 16 de abril de 1996 mão do Provimento 81, de acordo com Gonçalves Junior, (2015 p.232), a mesma se utilizou de requisitos legais trazidos pela Constituição federal, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, principalmente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

A OAB elaborou o Provimento nº 81/96 para tratar da questão. Interpretamos esse “Provimento nº 81/96” como uma diretriz educacional do CFOAB, pois ele trouxe as novas normas e diretrizes do Exame de Ordem. Desta maneira, o CFOAB iniciou a organização de sua legislação interna a partir dos principais requisitos legais trazidos pela Constituição Federal, O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, principalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A OAB teve, portanto, um arcabouço jurídico à sua disposição para criar suas diretrizes educacionais e não cair em contradição com as mesmas.

Sempre foi polêmica a delimitação das funções institucionais da Ordem dos

Advogados do Brasil, ora alguns querem limitá-los, outrora querem ampliá-los. Como retratado anteriormente, a mesma exerce funções de classe profissional e de interesse nacional, como a preservação da ordem jurídica.

A polêmica quanto às atribuições e funções da OAB sempre foi um tópico em discussão no panorama político do Estado Democrático do Brasil, pois a Ordem, além de exercer suas funções naturais de entidade de classe profissional, representando os interesses da advocacia no país, bem como regulando os inscritos e selecionando os profissionais aptos ao exercício da atividade, do ponto de vista histórico, desde o seu surgimento, a OAB teve importante papel político institucional, atuando também em prol do interesse coletivo e na defesa dos direitos de toda a sociedade (MARQUES JUNIOR *apud* LOBO, 2007, p.46).

Comentários coerentes sobre a situação do ensino jurídico do Brasil, bem como pela crítica que as instituições de ensino fizeram em detrimento da Comissão do Ensino Jurídico da OAB, pois alegavam a falta de conhecimento dos critérios que a mesma se utilizava para avaliação, sendo que muitas dessas que criticaram se quer foram avaliadas, fora retratado por Fagúndez (2006, p.76-77):

É de conhecimento público que o ensino jurídico é caótico em nosso País. Claro que não é apenas o ensino jurídico. E o problema também não atinge apenas o ensino superior. O ensino superior é caótico porque o ensino básico é caótico. O ensino jurídico afeta toda a sociedade, por óbvio, muito mais até que os outros cursos superiores. Isso porque os bacharéis em Direito, historicamente, ocupam os cargos políticos da República. E o advogado é o único profissional com assento constitucional. E a lei determina que o Conselho Federal da OAB seja ouvido sempre que formula um pedido de autorização ou reconhecimento dos cursos de Direito. Houve muita crítica ao programa OAB Recomenda, por não serem as instituições avisadas previamente dos critérios adotados pela Comissão de Ensino Jurídico. Muitas instituições que sequer foram avaliadas criticaram o programa. Deve-se destacar que o objetivo da OAB é a melhoria do ensino jurídico. A Ordem não é uma instituição governamental ou órgão do Ministério da Educação. E não é isso que a OAB quer, do seu Conselho Federal ou da Comissão de Ensino Jurídico, que não dispõe de uma estrutura para promover uma avaliação global dos cursos de Direito.

Sanches e Silveira (2015, p. 142) visualizam em meio ao problema do ensino jurídico no país uma benéfica ao se criarem tantas Faculdades de Direito, pois os bacharéis de até então vinham exclusivamente das elites, e agora começam a advir também da classe média:

Apesar de o ensino jurídico continuar apresentando os mesmos problemas da sua criação, o perfil do bacharel sofreu grandes mudanças, uma vez que houve um sensível aumento no número de cursos espalhados pelo Brasil, inclusive de instituições particulares. Os bacharéis, até então oriundos das elites dirigentes, começam a advir também da classe média ascendente. Como resultado, estes



bacharéis ocuparam cada vez mais outros postos, além da burocracia estatal, trabalhando em empresas ou como profissionais liberais.

O que temos atualmente é um ensino jurídico o qual nos propõe um pensamento fechado, hermético, faltando uma maior interação entre os diversos saberes que nos são posto pela sociedade. Cabe ao Direito realizar um dialogo constante com os demais sistemas, como a sociologia, economia política, psicologia, economia e vários outros sistemas. Isso se dá em razão dos novos instrumentos de tecnologia, bem como pela amplitude atual dos fatos jurídicos e suas consequências (MELO, 2017).

#### 4 DAS QUESTÕES JURÍDICAS

A grande polêmica que surge no início do século XXI em relação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é sobre sua natureza jurídica, sendo tal matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, a qual teve o ministro Eros Grau como relator.

A presente ação visava à obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos de servidores da Ordem, sendo a mesma julgada improcedente em 08 de junho de 2006. Nessa, ficou consignado que a OAB é uma instituição *sui generis*, não é pessoa jurídica de direito público, se quer uma autarquia de regime especial, não tendo qualquer vinculação com a Administração Pública indireta. O acórdão, publicado no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2006, restou assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de

que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

Outro ponto polêmico é a constitucionalidade do exame da Ordem, tendo em vista que a Constituição federal de 1988 determinou em seu art. 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Anos após a instituição de nossa Constituição, cria-se o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que por sua vez impõe a necessidade do exame para os ingressos em seu quadro, conforme art. 8º, inciso IV, “para inscrição como advogado é necessário: [...] aprovação em Exame de Ordem”.

O exame analisa se os bacharéis tem um mínimo de conhecimento do Direito, bem como capacidade para redigirem peças processuais, as quais são utilizadas no cotidiano da advocacia. Tendo em vista, o grande índice de reprovação nestes exames, muitos recém-formados, os quais não lograram êxito, ingressam com ações perante o Poder Judiciário questionando a sua Constitucionalidade.

Sendo que, em 26 de outubro de 2011, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE 603583) que questionava a obrigatoriedade do exame. Como o recurso teve repercussão geral reconhecida, a decisão nesse processo foi aplicada a todos os demais que tenham pedido idêntico.

TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. BACHARÉIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações. (STF – RE: 603583 RS, Relator: Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 26/10/2011, Tribunal Pleno).

Assim, temos o Exame de Ordem como um dos mecanismos utilizados pelo OAB para avaliar, até mesmo fiscalizar, por meio dos dados estatísticos desses exames, o atual sistema de ensino jurídico do país, demonstrado sua preocupação nessa seara da educação superior. Para tanto a Ordem criou o selo de qualidade OAB Recomenda concedido aos cursos de Direito avaliados com êxito.

Outro mecanismo que dispõe a Ordem é o ingresso de Ações junto ao Poder Judiciário na tentativa de barrar determinadas aberrações promovidas pelo Ministério da Educação (MEC), bem como das próprias instituições de ensino.

Caso recente foi o ingresso da OAB em 17 de outubro de 2017, através de uma Ação Civil Pública contra o reconhecimento do Curso Superior Tecnológico, na modalidade à distância, de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC).

O presente Processo nº 1014053-90.2017.4.01.3400, que tramita perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, continua seu tramite normal, entretanto, em 20 de outubro de 2017 teve o seu pedido Liminar Negado, ou seja, a Portaria 1.039 do MEC continua em vigor até decisão em contrário.

Como exposto, a OAB se utiliza de vários instrumentos, como no caso presente, de ações jurisdicionais, na tentativa de impedir determinadas transgressões às premissas basilares do ensino jurídico no país. Assim, temos a Ordem como uma instituição que, de certa forma, fiscaliza o ensino jurídico, sendo esta uma de suas preocupações institucional e social.

## **5 CONCLUSÃO**

A forma como a OAB exerce seu mister fiscalizatório, se encontra engendrado em

uma tríplice função, que é, primeiramente, de emitir parecer prévio, não vinculativo, quando da criação, reconhecimento ou credenciamento de novos cursos jurídicos, conforme previsão expressa no art. 54, inciso XV, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo, promover o Exame de Ordem, pois se trata de instrumento de aferição da qualidade do ensino jurídico, bem como, selecionar aqueles os quais estão aptos ao desenvolvimento da advocacia em prol da sociedade, cuja previsão legal se encontra no art. 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94.

Lembrando sempre que os mecanismos de avaliação desenvolvidos pelo Ministério da Educação (MEC) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não podem caminhar em sentido contrário, tendo em vista ser o objetivo a alcançar único, que é um ensino jurídico de qualidade.

E terceiro, a promoção de Ações perante o Poder Judiciário no intuito de impedir determinadas ações estatais que venham a banalizar as bases do ensino jurídico no Brasil, pois a OAB se vê na condição de fiscal desse ensino e acaba se utilizando de todos os mecanismos a seu dispor. Não podendo esquecer que a advocacia é uma profissão com grande enfoque social, podendo até mesmo ser considerada como um serviço público essencial à sociedade, como já foi considerado por nossos tribunais superiores.

Por fim, com base em tudo que foi apresentado, apesar de toda a divergência existente sobre a matéria, procurou-se mostrar ao máximo a relação que existe entre os mecanismos de fiscalização do ensino jurídico no Brasil com o papel desempenhado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Servindo tal artigo científico como material base ou parâmetro para novas pesquisas na área.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 19.408 de 18 de novembro de 1930**. Reorganiza a Corte de Apelação e da outras providências. Rio de Janeiro, 1930. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/historiaoab/links\\_internos/ini\\_dec19408.htm](http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/ini_dec19408.htm)>. Acesso em 29 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 22.478 de 20 de fevereiro de 1933**. Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro, 1933. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/historiaoab/links\\_internos/ini\\_dec22478.htm](http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/ini_dec22478.htm)>. Acesso em 29 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF, 1963. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm)>. Acesso em 29 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.842 de 06 de dezembro de 1972.** Dispões sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF, 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5842.htm)>. Acesso em 29 nov 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em 29 nov 2017.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Provimento nº 81 de 16 de abril de 1996.** Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimento/81-1996>>. Acesso em 29 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **História da OAB:** primeiros anos da OAB. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.oab.org.br/historiaoab/index\\_menu.htm](https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm)>. Acesso em 29 nov 2017.

FAGÜNDEZ, Paulo Roney Ávila. **O Ensino Jurídico:** realidade e perspectiva. Brasília, DF, Editora OAB, 2006.

FEITOSA NETO, Inácio José. **O Ensino Jurídico:** uma análise dos discursos do MEC e da OAB no período de 1995-2002. 2006. 155 f. Dissertação (Mestrado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

FREITAS, Frederico Oliveira; FURTADO, Daniele de Oliveira. A legitimidade do exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8849](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8849)>. Acesso em 29 nov 2017.

GONÇALVES JUNIOR, Luiz Claudio. **A Ordem dos Advogados do Brasil e a influência do positivismo no Ensino Jurídico.** 2014. 292 f. Tese (Doutorado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Metodista, Piracicaba, 2015.

LOBATO, Anderson Orestes C.. **A crise do ensino jurídico: mitos e perspectivas.** Revista Educ. Porto Alegre, v.1, n.2, p.28-33, agosto, 2003.

MARQUES JUNIOR, Júlio Cesar Dias. **O papel institucional da OAB como avaliadora do Ensino Superior Jurídico.** 2012. 84 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **O Ensino Jurídico**: uma análise dos discursos do MEC e da OAB no período de 1995-2002. 2006. 155 f. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MELO, André Luís Alves de. Repensando a estrutura jurídica e o ensino jurídico. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=742](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=742)>. Acesso em 29 nov 2017.

SANCHES, Samyra Napolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. OAB Recomenda: Uma Avaliação Necessária. **Contexto & Educação**, Rio Grande do Sul, Editora Unijuí, Ano 30, nº 97, p. 138-159, Set./Dez. 2015.

SANTOS, A. L. R. M.; GONÇALVES, P. A. A influência da OAB no ensino jurídico no Brasil. **Rev. Curso Dir. UNIFOR**, Formiga, v. 4, n. 2, p. 01-21, jul./dez. 2013.

SOLA, Diogo Diniz Lopes; FORISTIERI, Vinicius Miranda. Ensino Jurídico no Brasil: Críticas e Sugestões. **Revista F@pciência**, Apucarana, ISSN 1984-2333, v.8, n.10 p.89-98, 2011.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF**. Natureza jurídica da OAB. Brasília, DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760367/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3026-df>>. Acesso em 29 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário nº 603583/RS**. Constitucionalidade do exame da Ordem. Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3773044>>. Acesso em 29 nov 2017.

*\*Submetido em 07 jul. 2019. Aceito em 29 jul. 2019.*